# JUSTIFICATIVA - PL 0476/2015

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) de 04 de Abril de 1990, a qual é norma fundamental vigente do direito municipal paulistano, foi promulgada, como não poderia ser diferente, sob os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), tendo o constituinte municipal plasmado o espírito francamente democrático da Constituição Cidadã em seu texto. Por conseguinte, à imagem do que postula a Constituição Federal, a LOM também prevê mecanismos de democracia participativa na esfera municipal, inclusive o tipo especial de plebiscito do seu art. 10, o qual seria realizado em virtude de "obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental". Tal tipo de plebiscito, contudo, não se encontra regulamentada até hoje - fim ao qual se presta este Projeto de Lei.

Como é sabido, assim dispõe a Lei Fundamental acerca da soberania popular:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Ainda, de acordo com o disposto ao longo do art. 14 da Lei Maior, a soberania popular é exercida mediante o regular processo de eleição de representantes, plebiscito, referendo e leis de iniciativa popular. O processo eleitoral é, pois, exercício da democracia representativa, a qual se encontra combinada com a democracia participativa.

Não há qualquer contradição entre tais formas de exercício democrático, mas sim o reconhecimento de ambas e a escolha pelo constituinte originário das situações nas quais é cabível a incidência destas - assim, as eleições são designadas no nosso sistema constitucional e, ao longo de todo o texto constitucional, são atribuídas as competências dos representantes eleitores, sendo também designados os fundamentos essenciais das consultas populares.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de São Paulo termina por expressar dentre seus princípios e diretrizes a participação democrática (art. 2º, I), a soberania e a prática popular (art. 2º, II) e a transparência e o controle popular na ação do governo (art. 2º, III), as quais se coadunam com o art. 5º, §1º da mesma Lei, que reitera o sufrágio universal em seu inciso I, a iniciativa popular em seu inciso II e o plebiscito o referendo em seu inciso III, além de que "os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior" (em seu parágrafo §2º). Assim, no mesmo artigo temos a previsão dos mecanismos de democracia representativa e participativa, sendo os últimos, mais especificamente o plebiscito, o alvo deste Projeto de Lei.

Os arts. 44 e 45 da LOM disciplinam os procedimentos de consulta popular no âmbito do município, não entrando em choque com a posterior Lei Complementar 9.709/1998, a qual

regulou os incisos I, II e III do art. 14, CRFB, uma vez que por força do seu art. 6º, “Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica”.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei serve para (1) aclarar que o tipo de plebiscito previsto no art. 10, LOM, segue a regra de procedimento dos arts. 44 e 45 do mesmo texto de lei e (2) definir os conceitos de “obra de grande valor” e “impacto ambiental”. Uma vez que a primeira finalidade é autoexplicativa, e apenas reitera o que já prevalece no ordenamento jurídico municipal, é necessário sublinhar o sentido daquilo exposto na segunda, sendo, portanto: (i) o critério escolhido para a definição de “obra de valor elevado” se ampara na estatística elementar, sendo considerada de grande valor aquela dois desvios padrão acima do que é gasto normalmente com uma obra no exercício da época do plebiscito - sendo critério universal que não exige modificações ao longo do tempo, pois não fixa um valor estanque e (ii) o impacto ambiental é determinado pela percepção de que este ocorreu pelo Executivo ou pelo número exigido pela LOM vereadores ou eleitores para propor uma consulta popular, expressando o princípio jurídico-ambiental da gestão democrática, consagrado no art. 225, CRFB.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 109-110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.